



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Assembleia Legislativa - Prédio Anexo**  
**Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN**

ASSUNTO: Resposta a esclarecimento.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 002/2019-ALRN

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do RN.

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, sediada na Praça 7 de Setembro, s/n, Cidade Alta, Natal/RN, por meio da Comissão Permanente de Licitação, instituída pelo Ato da Mesa nº 1.239/2018-AL, de 10 de abril de 2018, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as devidas alterações e demais normas pertinentes, **RESPONDE AO ESCLARECIMENTO** solicitado pela empresa **ENGPAC**, com esteio no inciso VIII, art. 40, da Lei nº 8.666/93.

O certame supracitado tem por objeto o Registro de Preços para escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na execução de serviços de engenharia, com vistas à manutenção preventiva e corretiva predial do Edifício Sede e Anexos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte (AL/RN), mediante o regime empreitada por unitário, conforme especificações constantes no Projeto Básico – ANEXO I, que é parte integrante deste Edital.

**I - DO ESCLARECIMENTO SOLICITADO**

01. Em seu pedido de esclarecimentos, conforme documento acostado aos autos do processo, referente ao certame supracitado, encaminhado a CPL, datado de 25/07/2019, a empresa **ENGPAC** pronuncia-se nos seguintes termos:

As dúvidas estão relacionadas a construção da Planilha de Orçamento, abaixo listadas:

- 1) O BDI a ser considerado tem que ser exatos 25% (Proposto na Planilha Base do Edital) ou pode ser inferior?
- 2) Com relação aos encargos sociais, a construção da planilha deve ser no método desonerado ou não desonerado? Ou essa opção vai de acordo com o método e opção definido pela licitante?.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Assembleia Legislativa - Prédio Anexo**  
**Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN**

02. Ao final, requer que se esclareça as dúvidas suscitadas.

**II - DA RESPOSTA**

03. A Comissão Permanente da Assembleia Legislativa do RN, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as devidas alterações e demais normas pertinentes, RESPONDE AO ESCLARECIMENTO solicitado pela empresa **ENGPAC**.

04. Provocada a Divisão de Arquitetura e Engenharia, a mesma pronunciou-se nos seguintes termos:

**ESCLARECIMENTOS**

Em atenção à solicitação de esclarecimentos acerca da Concorrência nº 002/2019, nos quais a empresa **ENGPAC** questiona o que segue:

*“As dúvidas estão relacionadas a construção da Planilha de Orçamento, abaixo listadas:*

*1) O BDI a ser considerado tem que ser exatos 25% (Proposto na Planilha Base do Edital) ou pode ser inferior?*

*2) Com relação aos encargos sociais, a construção da planilha deve ser no método desonerado ou não desonerado? Ou essa opção vai de acordo com o método e opção definido pela licitante?”*

Quanto ao questionamento de número 01, esta Divisão de Arquitetura e Engenharia informa que a Corte de Contas da União dispõe que “incontestável é que a adoção do valor do BDI é individualizada por empresa e por empreendimento, cabendo ao proponente determiná-lo de acordo com as suas necessidades, carências e facilidades”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Assembleia Legislativa - Prédio Anexo**  
**Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN**

Em relação ao questionamento de número 02, esta Divisão registra que os orçamentos de licitações de obras e serviços de engenharia na Administração Pública devem considerar a desoneração instituída pela Lei 12.844/2013, que possibilita a redução de custos previdenciários das empresas de construção civil. Caracteriza sobrepreço a fixação de valores em contrato que desconsidere tal dedução, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União. Todavia, os licitantes têm total liberdade para a elaboração de suas propostas, obedecendo o disposto pela Lei 12.546/2011 (modificada pela Lei 12.844/2013), a qual rege que a desoneração dos encargos previdenciários impacta diretamente e significativamente nos encargos sociais sobre a mão de obra, aplicável ao objeto da contratação. São 20% a menos a serem aplicados sobre os custos de todos os operários. Ao mesmo tempo, como medida compensatória, deve-se incluir 4,5% sobre o lucro bruto relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta (CPRB), a ser incluída diretamente no BDI.

Portanto, certos de ter esclarecido os questionamentos acerca do presente Processo Licitatório, colocamo-nos a disposição para quaisquer dúvidas.

Natal, 30 de julho de 2019.

---

**JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS RÊGO**  
Chefe da Divisão de Arquitetura e Engenharia  
Mat. 010.312-8 CPF: 156.233.604-59



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Assembleia Legislativa - Prédio Anexo**  
**Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN**

05. Assim, respondida a solicitação de esclarecimento feita pela empresa supracitada, conforme item 4 desse relatório, remeta-se e-mail desta informação para o licitante e, após, que seja disponibilizada a mesma no site [www.al.rn.gov.br](http://www.al.rn.gov.br).

Natal/RN, 31 de julho de 2019.

Thiago Antunes Bezerra  
Presidente CPL-AL/RN